



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.533 - SP (2013/0162434-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590
AGRAVADO : GUILHERME MADEIRA DEZEM E OUTRO
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964

EMENTA

PROCESSUAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1996. QUESTÕES DECIDIDAS NO RE N. 870.947 E NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.492.221/PR.

1. O STF, no julgamento do RE n. 870.947 (Tema 810/STF), decidiu que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009". Disciplinou também que a referida norma legal é inaplicável, para o fim de correção monetária, independentemente de sua natureza, devendo incidir o IPCA-E.

2. Essa orientação foi corroborada por esta Corte no julgamento do Recurso Especial n. 1.492.221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJ 1.3.2018, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Agravo regimental provido, para realizar a adequação prevista no art. 1.040, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para realizar a adequação prevista no art. 1.040, II, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0162434-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.385.533 / SP

Números Origem: 15062002 91829158820058260000

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590
RECORRIDO : GUILHERME MADEIRA DEZEM E OUTRO
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590
AGRAVADO : GUILHERME MADEIRA DEZEM E OUTRO
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0162434-7

**AgRg no
REsp 1.385.533 / SP**

Números Origem: 15062002 91829158820058260000

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590
RECORRIDO : GUILHERME MADEIRA DEZEM E OUTRO
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590
AGRAVADO : GUILHERME MADEIRA DEZEM E OUTRO
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta em razão da ausência, justificada, do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.533 - SP (2013/0162434-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590
AGRAVADO : GUILHERME MADEIRA DEZEM E OUTRO
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): Por decisão colegiada da Primeira Turma, às fls. 500-509, o agravo regimental da Fazenda do Estado de São Paulo foi improvido, mantendo-se a decisão que dera provimento ao se recurso especial, para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos, por força do que decidido no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP.

O autor interpôs então recurso extraordinário, o qual foi sobrestado pela Vice-presidência do STJ, à fl. 683, face a repercussão geral reconhecida pelo STF, nos autos do RE n. 870.947/SE.

Contrarrazões oferecida às fls. 527-532.

Após o julgamento do RE n. 870.947/SE (Tema 810) pelo STF, os autos foram conclusos ao gabinete para fins do disposto no inciso II do art. 1.040 do CPC/2015 (fls. 539, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.533 - SP (2013/0162434-7)

EMENTA

PROCESSUAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1996. QUESTÕES DECIDIDAS NO RE N. 870.947 E NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.492.221/PR.

1. O STF, no julgamento do RE n. 870.947 (Tema 810/STF), decidiu que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009". Disciplinou também que a referida norma legal é inaplicável, para o fim de correção monetária, independentemente de sua natureza, devendo incidir o IPCA-E.
2. Essa orientação foi corroborada por esta Corte no julgamento do Recurso Especial n. 1.492.221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJ 1.3.2018, sob o rito dos recursos repetitivos.
3. Agravo regimental provido, para realizar a adequação prevista no art. 1.040, II, do CPC/2015.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como relatado, por decisão colegiada da Primeira Turma, às 500-509, o agravo regimental da Fazenda do Estado de São Paulo foi negado provimento, mantendo-se a decisão que dera provimento ao seu recurso especial, para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos, por força do que decidido no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP.

Com efeito, quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o STF julgou o RE n. 870.947/SE (Tema 810) e firmou as seguintes teses:

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que **o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; **nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto **a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina**.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. **A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços**.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido

(RE 870.947, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe: 20.11.2017)

Como se denota, no referido julgamento, o STF decidiu que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (redação dada pela Lei n. 11.960/2009) é constitucional **quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devendo ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional**, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por outro lado, disciplinou que a referida norma é inaplicável, para o fim de correção monetária pelo índice da caderneta de poupança, independentemente de sua natureza, devendo incidir o IPCA-E.

Tal orientação foi, inclusive, corroborada por esta Corte no julgamento do Recurso Especial n. 1.492.221, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJ 1.3.2018, sob o rito dos repetitivos, em que se firmou as seguintes teses:

"As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E".

Esclarece-se que, na sessão do dia 3/10/2019, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE n. 870.947/SE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810/STF), onde, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no referido *leading case*.

Dessa forma, em juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II, do CPC/2015, diante do pronunciamento definitivo do STJ e do STF acerca da matéria, evidencia-se a necessidade de dar provimento ao agravo regimental, a fim de que o recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo seja provido apenas parcialmente, no sentido de reconhecer a aplicabilidade, à condenação imposta à Fazenda Pública, dos juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da MP 2.180-35/2001 (6% ao ano) e subsequentemente com a redação da Lei 11.960/2009, independentemente da data em que a ação foi ajuizada, porquanto não se trata de relação jurídica tributária.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental**, para realizar a adequação prevista no inciso II do art. 1.040 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0162434-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.385.533 / SP

Números Origem: 15062002 91829158820058260000

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590
RECORRIDO : GUILHERME MADEIRA DEZEM E OUTRO
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590
AGRAVADO : GUILHERME MADEIRA DEZEM E OUTRO
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para realizar a adequação prevista no art. 1.040, II, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.